

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher***AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5462548-57.2022.8.09.0051****AGRAVANTES:** PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA**AGRAVADAS:** VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA

SORVETERIA CREME MEL S/A

INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A

CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER**CÂMARA:** 4ª CÍVEL**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA** e **SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA**, contra a sentença do evento 01 - item 03, proferida pelo Dr. José Ricardo M. Machado, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta capital, que homologou o plano de recuperação judicial instaurado nos autos da ação de recuperação judicial proposta pelas empresas **VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA**, **SORVETERIA CREME MEL S/A**, **INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA**, **DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A** e **CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A**, igualmente qualificadas e representadas.

Em suas razões recursais (evento 1), os agravantes pretendem, em suma, a reforma da decisão recorrida, "que homologou o plano de reestruturação e concedeu a recuperação judicial, na medida em que, a despeito de o plano não ter sido aprovado com o quórum mínimo previsto no

art. 45, § 1º da Lei nº 11.101/2005, o Juízo a quo conferiu interpretação alargada (e descabida) a regra do art. 58, § 1º, III da LRF, usualmente chamada de "cram down".

Aduzem serem contra a homologação do plano de reestruturação, em razão da não aprovação em assembleia geral de credores.

Discorrem sobre o não atingimento do quórum mínimo de aprovação - relativização indevida da regra do art. 58, § 1º, III da Lei nº 11.101/2005.

Alegam que todos os precedentes trazidos pela recuperanda para fundamentar a tese admitida pela decisão recorrida, tem como premissa básica a existência de um único credor na classe que rejeitou o plano, o que não se verifica em caso, na medida em que foram dois os votos contrários.

Dizem que *"não há efetiva comprovação ou sequer um raciocínio lógico que indique que o voto dos agravantes foi fora dos limites da boa-fé. Não se pode admitir que o mero desfecho contrário ao esperado pelas recuperandas seja suficiente para reverter o resultado da assembleia de credores"*.

Por essas razões, pugnaram pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida que homologou o plano de reestruturação e concedeu a de Recuperação Judicial das agravadas, em razão da incabível aplicação da regra do art. 58, § 1º, III da LRF, usualmente chamada de "cram down", uma vez que não há razão que justifique o reconhecimento de abuso de direito nos votos contrários ao plano de reestruturação apresentados pelos agravantes na assembleia geral de credores, sendo a decretação da falência, consequência lógica do presente pedido.

Sem razão, contudo, os argumentos.

Elucido.

De início, cumpre registrar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que impede ao tribunal de conhecer de questões que fogem ao limite da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Por isso a sua devolutividade recursal tem os limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciada pelo juízo de primeiro grau, conforme se posiciona a jurisprudência deste Sodalício:

(...) O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, deste modo é hábil a ensejar tão somente o exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Juiz singular, não cabendo, portanto, ao Juízo ad quem antecipar-se ao julgamento do mérito ou manifestar sobre questão não analisada na instância originária, sob o risco de suprimir um grau de jurisdição. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5575946-16.2021.8.09.0051, Rel. Des. DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2022, DJe de 16/03/2022)

(...) O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, no qual o julgador ad quem deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, vedada a análise de questões não aferidas na origem, sob pena de supressão de instância. *In casu*, discute-se no presente recurso somente a presença ou não dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5637197-12.2021.8.09.0091, Rel. Des. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2022, DJe de 16/03/2022)

Esse é o entendimento do prof]. Humberto Theodoro Júnior que, com propriedade, ensina a seguinte lição:

A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo. (*in Recursos - Direito Processual ao Vivo*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1991, p. 22)

Em questão, a cizânia atual cuida do embate a respeito da r. decisão que homologou o Plano de Recuperação e concedeu a Recuperação Judicial ao GRUPO CREME MEL, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05 ("LRF").

Pois bem.

Verifico que foram atendidos os requisitos do art. 58, § 1º, I e II, LRF: voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à AGC e a aprovação de 3 das 4 das classes de credores.

Quanto ao requisito do inciso III - voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou -, comungo do entendimento esposado pelo ilustre magistrado de 1º grau no sentido de trata-se de exigência materialmente impossível.

Isso porque a Classe II é composta exclusivamente pelo casal credor ora agravante.

Assim sendo, não havendo outros credores que pudessem formar o quórum de 1/3 na referida classe, não há como ser exigido no caso concreto tal requisito.

Por tal razão, com acerto a decisão agora recorrida que relativizou a exigência do inciso III, homologou o Plano de Recuperação e Concedeu a Recuperação Judicial, com fundamento no § 1º, do art. 58 da Lei de Recuperação e Falências.

Destarte, o que ocorreu no caso em estudo foi a relativização de requisito materialmente impossível, eis que não aplicável ao caso concreto, sendo tal medida admitida, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos a seguir:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.** 2. “Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores” (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgInt. N.º 1.551.410 - SP (2019/0215125-0). Relator. M. Antônio Carlos Ferreira. DJe 24/05/2022, g.)

Assim, vejo que a única Classe que rejeitou o PRJ foi a Classe II, ocupada, exclusivamente, pelo casal ora agravantes (PAULO e SIMONE), razão pela qual, também em observância aos princípios norteadores do PRJ, não há razões para afastar a referida decisão agora recorrida.

É que a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter

alinhada a seus princípios básicos, de maneira que nenhuma interpretação pode ser aceita com intuito de inviabilizar a superação da crise empresarial e preservação da empresa economicamente viável.

Assim sendo, comungo do entendimento esposado pelo órgão ministerial (mov. 636 da RJ), que bem elucidou a questão:

“Não obstante, a despeito de tal circunstância, ainda que redunde na falta de preenchimento do requisito do art. 58, § 1º, III, da Lei n. 11.101/2005, viabilizase a mitigação dos pressupostos do “cram down”, em razão da rejeição do plano de soerguimento por apenas dois credores sem qualquer motivo concreto conducente à inexequibilidade da proposta. **Não houve, nessa classe, declaração expressa de voto em separado para explicar os reais motivos da recusa ao plano e nem se dispuseram a qualquer espécie de negociação. Importante ressaltar que os referidos dois credores da classe II são os peticionantes Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes Oliveira e Silva, os quais são casados entre si e, assim interligados pelo mais solene contrato do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o casamento civil. Assim, é possível inferir um concerto de vontades para inviabilizar a aprovação do plano na classe II.** Partindo dessa premissa, concluiu-se que, em que pese os créditos de garantia real estarem divididos de forma individual e nominal na 2ª Relação de Credores, **as manifestações de vontades dos dois credores podem ser consideradas como uma só, já que ambos possuem interesses econômicos em comum, porquanto por serem casados o crédito no importe de R\$ 7.659.450,00 que cada um irá receber fará parte do patrimônio do casal.** Ademais, nota-se que nas diversas petições apresentadas pelos credores Paulo Roberto e Simone Barroso nos presentes autos, eles sempre se manifestaram de forma conjunta. **Portanto, não se pode sacrificar as possibilidades de reestruturação de empresas que se apresentam com sinais de viabilidade econômica de soerguimento, com base na insatisfação de um dos credores com algumas disposições do plano recuperacional, em detrimento dos demais titulares de crédito, dos consumidores, trabalhadores e da sociedade em geral, bem como em desprestígio ao princípio da função da social da empresa e aos objetivos prescritos no art. 47 do diploma falimentar.** Além disso, não se verifica nenhuma disposição específica que arbitrariamente discrimine os credores Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Simone Barroso de Moraes Oliveira e Silva. **Devem, pois, prevalecer os interesses coletivos dos credores, impedindo-se que a posição isolada de um deles, representante de uma minoria dos créditos postulados, obste os empreendimentos de recuperação da higidez financeira da sociedade.”**

Outro não foi o entendimento por mim defendido no seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO.

Apesar de o plano de recuperação judicial não ter sido aprovado na assembleia e nem na forma do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, é possível abrandar os requisitos do aludido dispositivo legal (Cram Down) para reconhecer o abuso do direito de voto de um único credor que recusou o plano, a fim de homologá-lo, com base no princípio da função social da empresa, notadamente porque, no caso, a

agravada não possui nenhum débito trabalhista, tributários ou de FGTS e encontra-se com sua unidade fabril em funcionamento, produzindo e gerando empregos e tributos (precedentes do STJ). AGRAVO DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5711231-08.2019.8.09.0000, **MINHA RELATORIA**, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2020, DJe de 22/04/2020, g.)

Deste modo, o que ocorreu especificamente neste caso aqui descrito, foi a flexibilização da exigência prevista no inciso III, § 1º do art. 58 da LRF, notadamente porque, conforme já exaustivamente explicitado, materialmente impossível seu preenchimento, já que inexistem outros credores na Classe II (que pudessem formar o quórum de 1/3 de aprovação previsto no referido inciso III).

Logo, impõe-se a conservação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, mantendo incólume a decisão proferida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

11/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5462548-57.2022.8.09.0051

AGRAVANTES: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA

AGRAVADAS: VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA

SORVETERIA CREME MEL S/A

INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A

CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO.

1. Foram atendidos os requisitos do art. 58, § 1º, I e II, LRF: voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à AGC e a aprovação de 3 das 4 das classes de credores.
2. Quanto ao requisito do inciso III - voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou -, trata-se de exigência materialmente impossível.
3. No caso, houve a flexibilização da exigência prevista no inciso III, § 1º do art. 58 da LRF, notadamente porque, materialmente impossível seu preenchimento, já que inexistem outros credores na Classe II (que pudessem formar o quórum de 1/3 de aprovação previsto no referido inciso III).
4. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR